



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
COMISSÃO ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO DO
CÓDIGO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 21/7/24
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102 /2024

Altera a Lei nº 1.787, de 3 de julho 2006, que autoriza o Poder Executivo, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE, a outorgar, sob condição resolutive, concessão de direito de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno, do Antimary e do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, para efeito de regularização fundiária e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.787/2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, através do Instituto de Terras do Acre – ITERACRE e respeitando a legislação correlata, autorizado a outorgar concessão de direito de uso nas áreas das Florestas Públicas Estaduais do Rio Gregório, do Rio Liberdade, do Mogno, do Antimary e do Afluente do Complexo do Seringal Jurupari, a título gratuito, sob condição resolutive e para fins de regularização fundiária das populações residentes nas áreas delimitadas.

Parágrafo único. A concessão de direito de uso de que trata esta lei abrangerá as áreas localizadas nas florestas públicas estaduais com as seguintes descrições:

1



5 - Floresta Pública Estadual do Afluenta do Complexo do Seringal Jurupari, formada pela porção A1, medindo 86.582,9661 ha, localizada no Município de Feijó e; pela porção B1 correspondendo a 68.537,0949 ha situada no Município de Manoel Urbano, conforme Memoriais Descritivos e Mapa constantes nos Anexos I e II, que passam a ser parte integrantes deste Decreto.

Art. 2º A concessão de direito de uso será formalizada por contrato, a ser elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, transferindo-se a utilização gratuita do bem público ao particular, como direito real resolúvel, para o fim específico de regularização fundiária, observados os art. 18 e 19 da Lei n. 1.382, de 5 de março de 2001.

§ 1º A concessão de direito de uso será transmissível por *causa mortis* a qualquer tempo ou por ato *inter vivos* após o decurso do prazo de dez anos, desde que respeitado o fim específico da concessão, sob pena de nulidade.

§ 2º É defeso ao concessionário locar ou ceder, a qualquer título, o imóvel objeto da concessão de direito de uso, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro.

Art. 3º A concessão de direito de uso será registrada na Serventia de Registro Imobiliário da situação do imóvel.

Art. 4º Desde o registro da concessão de direito de uso, o concessionário usufruirá plenamente da área para os fins estabelecidos no respectivo contrato, respondendo por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 7º Transcorridos dez anos da concessão de direito de uso pelo Estado ao beneficiário, ou comprovada a posse nos últimos 10 anos por produtor, com as características da agricultura familiar ou extrativismo, será concedido o título de domínio (definitivo), com registro na Serventia Imobiliária de Imóveis, sendo a área desafetada da floresta pública em que estiver inserida.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
COMISSÃO ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO DO
CÓDIGO FLORESTAL NO ESTADO DO ACRE

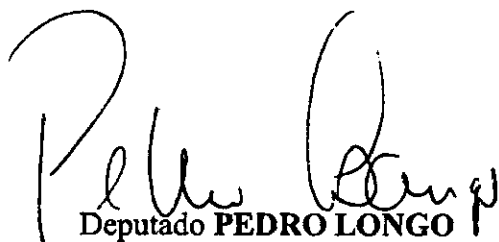
Art. 8º A concessão das florestas públicas estaduais que vise qualquer atividade econômica por parte do Estado deverá ser precedida da regularização fundiária.


Art. 9º Fica destinada, para fins de implantação de um polo agroflorestal, a faixa de terra localizada às margens da BR-364, com as seguintes coordenadas geográficas: Y 9122800.43 e X 231985.84. Os lotes previstos neste artigo devem ser destinados a descendentes de posseiros, moradores das florestas públicas, que comprovadamente não disponham de terras. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

9 de julho de 2024


Deputado **PEDRO LONGO**
Presidente


Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Relator

Deputado **AFONSO FERNANDES**
Membro Titular


Deputado **EDVALDO MAGALHÃES**
Membro Titular

Deputado **MANOEL MORAES**
Membro Titular